AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893750 - PR (2020/0227574-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR033467
AGRAVADO	:	MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S) - PR037362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Configura-se o prequestionamento implícito quando, mesmo sem mencionar expressamente o artigo violado, o Tribunal de origem aprecia de forma clara a tese jurídica apresentada no recurso especial, manifestando-se sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais que fundamentam a decisão recorrida.

3. Em matéria de precatório, inexiste preclusão quanto à determinação de expedição de requisitório complementar referente aos juros e à correção monetária, uma vez que tais encargos, sendo acessórios da obrigação principal e de natureza processual, podem ser incluídos na conta de liquidação mesmo após a homologação dos cálculos anteriores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46203614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d03ccaf0-1a7b-4eff-9130-836aeed853c2

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46203614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d03ccaf0-1a7b-4eff-9130-836aeed853c2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893750 - PR (2020/0227574-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR033467
AGRAVADO	:	MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S) - PR037362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Configura-se o prequestionamento implícito quando, mesmo sem mencionar expressamente o artigo violado, o Tribunal de origem aprecia de forma clara a tese jurídica apresentada no recurso especial, manifestando-se sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais que fundamentam a decisão recorrida.

3. Em matéria de precatório, inexiste preclusão quanto à determinação de expedição de requisitório complementar referente aos juros e à correção monetária, uma vez que tais encargos, sendo acessórios da obrigação principal e de natureza processual, podem ser incluídos na conta de liquidação mesmo após a homologação dos cálculos anteriores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ da decisão de minha relatoria em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 370/375).

A parte recorrente alega:

> (1) violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal de origem se omitiu quanto à matéria fática determinante para o deslinde da controvérsia, qual seja, os valores em discussão já haviam sido calculados pela Central de Precatórios, depositados e levantados pelos cessionários sem impugnação alguma à época. No entanto, esses mesmos valores são agora objeto de pedido de novo cálculo, circunstância que o Tribunal deixou de apreciar ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida; e
>
> (2) não incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão do prequestionamento do art. 507 do CPC e do debate da preclusão quanto aos cálculos da Central de Precatórios nos embargos de declaração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada da decisão em que o Juízo de execução declinou da competência para a Central de Precatórios analisar pedido de revisão de cálculos relativos a valor residual de precatório expedido em ação de desapropriação indireta.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, por entender que a matéria tinha natureza jurisdicional e não administrativa, reconhecendo a competência do Juízo da execução (fls. 185/186 e 189):

> O art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997 prevê que: “Art. 1 -E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou ao requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.”
>
> O agravante não pleiteia “revisão do precatório antes de seu pagamento residual”, mas sim, a correção de valor residual.
>
> Nesse contexto, a via administrativa não seria suficiente para alcançar a reforma almejada pela credora, pois a seara administrativa se limita à análise de erros materiais no precatório . antes de seu pagamento ao credor.
>
> Consigne-se que a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça, como responsável pela gestão dos precatórios, possui natureza tão somente administrativa.
>
> Nos termos do teor da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

> "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional".
>
> Por isso, se extrair que a insurgência contida no presente apelo ultrapassa meros "erros materiais de cálculo", pois seu conteúdo possui nítido caráter jurisdicional, ou seja, o cômputo dos juros devidos no período de elaboração do precatório até a inscrição no orçamento da requisição de pagamento.
>
> Desse modo, a competência para o julgamento da matéria ultrapassa a seara administrativa, não se verificando, por consequência, a competência do Presidente desta Corte de Justiça para decidi-las.
>
> Registre-se que o Decreto Judiciário TJPR nº 802/2010, em seu artigo 13, inciso I, que versa sobre o procedimento de revisão dos cálculos de que trata o artigo 1º E da Lei Federal n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, prevê que:
>
> "Art. 13. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes :de seu pagamento ao credor, desde que
>
> I - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial ou extrajudicial; (...)" (destacado)
>
> [...]
>
> Por fim, cumpre consignar que se faz possível a revisão do precatório quando da ocorrência de erros nos cálculos elaborados, sem que com isso se configure ofensa à coisa julgada ou preclusão.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem alegando omissão quanto às seguintes questões:

> (1) à preclusão da matéria, uma vez que a Central de Precatórios já havia analisado e indeferido pedido de revisão dos cálculos apresentado pelo cessionário do crédito;
>
> (2) ao fato de a parte ora agravada ter pedido atualização de cálculos de precatório já expedido quando da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF); e
>
> (3) à correção do precatório requisitório só pode ser feita pelo Presidente do Tribunal, de acordo com o art. 1º-E da Lei 9.494/1997.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ decidiu o seguinte (fls. 255/256):

> Razão não lhe assiste, pois o acórdão embargado entendeu inexistir preclusão quanto à revisão do precatório quando se tratar do cômputo dos juros devidos no período de elaboração do precatório até a inscrição no orçamento da requisição de pagamento. Ou seja, por entender que não é a Central de Precatórios a quem compete dirimir a questão suscitada no recurso, as decisões administrativas proferidas não acarretam preclusão, pois a matéria deveria ser dirimida pelo juízo da execução.
>
> Defende o embargante, por sua vez, que a pretensão contida no Agravo de Instrumento é de correção de valor de precatório, tratando-se sim de apontamento de mero erro de cálculo, cuja análise administrativa é do Presidente do TJPR.
>
> Ao contrário do alegado, o acórdão embargado não partiu de premissa equivocada, pois foi expresso em registrar que a matéria versada no recurso, no caso, o cômputo dos juros devidos no período de elaboração do precatório até a inscrição no orçamento da requisição de pagamento, ultrapassava meros "erros materiais de cálculo". Por isso, conclui que a competência para o julgamento da matéria ultrapassa a seara administrativa,

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

não se verificando, por consequência, a competência do Presidente desta Corte de Justiça para decidi-las.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil passou a admitir o prequestionamento como uma atividade da parte, ainda que o recurso seja inadmitido ou rejeitado, nos termos do art. 1.025 do NCPC/2015 [...].

O Tribunal de origem entendeu que não tinha havido omissão no julgado, pois o acórdão expressamente afastara a preclusão. Por fim, quanto ao prequestionamento, considerou aplicável o art. 1.025 do CPC.

Vê-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Observo que, embora o Tribunal de origem não tenha mencionado expressamente o art. 507 do CPC, considerou que a revisão dos cálculos do precatório não se submeteria à preclusão quando se tratasse do cômputo dos juros devidos no período de elaboração do precatório até a inscrição no orçamento da requisição de pagamento. Assim, caracteriza-se o prequestionamento implícito, que ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O exame do mérito dispensa a necessidade de pronunciamento expresso sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade.
>
> 2. O prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.
>
> 3. [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. MARGEM DE VALOR AGREGADA. ABATIMENTO. PEDIDO EXPRESSO. POSTERGAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO. RECONHECIMENTO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. NECESSIDADE.

[...]

4. No que toca ao prequestionamento, entende-se implícito, no caso, porque o acórdão recorrido identificou que havia pedido expresso para apuração do MVA, reconhecendo que essa aferição poderia se operar em sede de liquidação, mas, em detrimento dos arts. 492 e 509, caput e § 4°, do CPC, não inseriu nenhum comando (positivo ou negativo) no dispositivo do título.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.915.170/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da matéria debatida. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.302.381/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 6/12/2022.)

Considerando que a questão da preclusão foi devidamente prequestionada, passo à sua análise.

O entendimento do Tribunal de origem sobre a possibilidade de rediscutir os critérios de cálculo encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a alteração dos índices de correção monetária e juros moratórios após o trânsito em julgado do título executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro interessado (cessionários do crédito executado) contra a decisão que, nos autos da execução ajuizada contra a União, indeferiu o pedido de expedição de requisitório relativo aos juros complementares, compreendidos entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que os juros de mora e a correção monetária

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023, AgInt no REsp n. 1.906.243/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Para chegar à conclusão diversa da Corte de origem, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

VI - Os mesmos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento do recurso, pela divergência jurisprudencial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.130.030/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. AUSÊNCIA.

1. Constata-se que não se configurou ofensa ao art. e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. Precedentes.

2. É firme o entendimento nesta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017).

3. A Primeira Seção dedo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, reexaminou a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, submetido ao regime de Repercussão Geral, publicada em 20.11.2017. A Corte Maior estabeleceu que o mencionado dispositivo legal, com o propósito de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza; a respeito dos juros de mora, definiu a possibilidade de incidência na mesma hipótese, excepcionadas apenas as condenações oriundas de natureza jurídico-tributária. Em vista disso, no Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e a empregados públicos se

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

sujeitam aos seguintes encargos: (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Registre-se que o STF, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947/SE, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45870935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:28
Código de Controle do Documento: 4a2929cd-4683-4bcb-ab4b-d3d06b0c41af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.893.750 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0227574-7

Número de Origem:
00006315198981600 26 00140132220198160000 140132220198160000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR033467
RECORRIDO	: MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S) - PR037362

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR033467
AGRAVADO	: MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 JEFFERSON KAMINSKI E OUTRO(S) - PR037362

Documento eletrônico VDA46178073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:27
Código de Controle do Documento: 2812155b-ac59-4887-a126-16e30458551b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:27
Código de Controle do Documento: 2812155b-ac59-4887-a126-16e30458551b